ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 18/2021
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0154/2021
RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES SOBRE PACIENTES INTERNADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – INTRODUÇÃO:

Trata-se de indicação legislativa da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz que indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei que disponha sobre a criação da central de informação sobre pacientes internados na rede municipal de saúde durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

.Entende-se que é enorme o quadro de incertezas que acompanha o momento vivido pela atual crise decorrente da pandemia do novo coronavírus. Para aqueles que possuem entes queridos internados por terem sido acometidos pela COVID-19 as incertezas e o medo são ainda maiores, mesmo incalculáveis.

Entretanto, as informações sobre o estado de saúde de pacientes são de competência exclusiva dos próprios pacientes, salvo nos casos em que a lei permite a divulgação a outras pessoas, como no dos representantes legais.

II – FUNDAMENTO:

É sabido que o direito à informação é amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Cumpre destacar, porém, que a CRFB/88 também prevê a todos, em seu art. 5º, X, o direito à intimidade:

“Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Em decorrência do direito à intimidade, as informações fornecidas ao médico e mantidas em prontuário se revestem de sigilo e pertencem única e exclusivamente ao paciente. A esfera íntima do paciente é resguardada, inclusive, de seus familiares, mormente em casos cujas informações o mesmo não deseja que se tornem públicas a ninguém.

Além da proteção à intimidade do paciente suscitada até o presente momento, deve-se ainda ressaltar a questão do sigilo profissional do médico.

O direito à informação prevalece sobre o direito à intimidade nas 2 hipóteses previstas pelo Código de Ética Médica: quando o próprio paciente solicita suas informações e quando quem solicita é um representante legal autorizado pelo paciente.

*“**CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA***

(Resolução CFM nº 2.217/2018)

*É **vedado ao médico:***

(...)

*Art. 73 - **Revelar fato de que tenha conhecimento** em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente."*

(...)

*Art. 85. **Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários** por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.*

*Art. 86. **Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal** quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.”*

Diante disso, depreende-se que o paciente tem direito de acesso às suas informações bem como aqueles que forem autorizados para tanto, devendo eventual norma a ser emanada pelo Poder Executivo restringir a publicização das informações contidas no prontuário médico à estas hipóteses..

III – CONCLUSÃO/PARECER DAS COMISSÕES:

Assim sendo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE, COM RESSALVAS à tramitação dessa indicação legislativa, sugerindo ao Poder Executivo, quando da edição da lei, que seja observado o critério de autorização do acesso às informações sobre pacientes apenas aos próprios pacientes e seus representantes legais, de acordo com as disposições do Código de Ética Médica.

Sala das Comissões em 22 de Janeiro de 2021

GIL MAGNO
Presidente

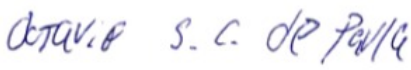

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

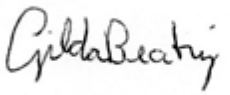

GILDA BEATRIZ
Vogal

YURI MOURA
Vogal